

SEGATE SEGURANCA PRIVADA LTDA ME
CNPJ - 22.577.479/0001-66

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022

INTERESSADO: SEGATE SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME / CNPJ: 22.577.479/0001-66

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial da Universidade de Taubaté.

ILMA. SRA. PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ – UNITAU

SEGATE SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 22.577.479/0001-66, sediada na Rua São João Bosco, 1025 – Bairro Santana – Pindamonhangaba/SP, neste ato, representada por seu responsável legal e procurador que ao final subscreve o presente, vem tempestivamente, com fulcro no Art. 109, Inciso I, da lei 8666/93 e c/c item 15 do edital, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face à Classificação das empresas **ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA** e **SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAIBA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 – DOS FATOS

Em 06 de dezembro de 2022, a Universidade de Taubaté - UNITAU realizou a abertura do envelope de propostas das empresas habilitadas para a Concorrência Pública nº 04/22, a qual objetiva a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial da Universidade de Taubaté”.

Após abertura e vistas de todas as propostas aos interessados presentes, a comissão informou que a sessão estaria suspensa para análise mais aprofundada das planilhas, pela equipe da Pró-reitora de Economia e Finanças, comunicando a decisão via publicação na imprensa oficial, bem como junto ao site da Universidade.

Assim, em exercício do seu direito e garantido pela legislação, a **RECORRENTE** apresenta suas razões, para a alteração da decisão desta comissão que acabou por **CLASSIFICAR** as empresas **ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA** e **SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAIBA LTDA**, conforme se expõe e comprova a seguir:

RUA SÃO JOÃO BOSCO, 1025 – BAIRRO SANTANA – PINDAMONHANGABA / SP
TELEFONE: (12) 3527-7802

P.V.

SEGATE SEGURANCA PRIVADA LTDA ME

CNPJ - 22.577.479/0001-66

3 – DO MÉRITO E DO DIREITO

3.1 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Novamente precisamos citar o princípio da vinculação ao edital que deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações.

Art. 3ª - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Veja-se também que o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe, *in verbis*:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Neste prisma, precisamos destacar que as duas empresas citadas para tal análise não contemplaram corretamente seus cálculos em suas planilhas de composição de custos, com base nas informações trazidas no edital, como é o caso da **alíquota do ISS**, diferente para cada município, a **previsão de intrajornada** e também o **cálculo de hora extra**.

Ainda que a proposta seja uma responsabilidade de cada empresa, não pode a Administração se omitir em realizar algumas análises tendo em vista que o próprio instrumento convocatório as trazia como exigências, podendo incorrer em injustiças com empresas que cumpriram com o edital.

Sendo assim, destacaremos nossos apontamentos para melhor análise desta douda comissão de licitações conforme segue.

3.2 – DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS APRESENTADA PELA EMPRESA **ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA**

Inicialmente precisamos informar que a concorrente não efetuou corretamente seus cálculos em relação ao número de funcionários estimados para cada posto, conforme se observa facilmente na análise de suas planilhas.

Apenas para exemplificar, em análise a planilha dos postos 1, 2, 10 e 11, em Taubaté, o concorrente utilizou em seus cálculos o quantitativo de apenas 02 funcionários, sendo que o correto seriam 08 funcionários.

RUA SÃO JOÃO BOSCO, 1025 – BAIRRO SANTANA – PINDAMONHANGABA / SP
TELEFONE: (12) 3527-7802

SEGATE SEGURANCA PRIVADA LTDA ME
CNPJ - 22.577.479/0001-66

Do mesmo modo, junto a planilha dos postos 7, 12, 14 e 17, o concorrente utilizou em seus cálculos o quantitativo de 04 funcionários, sendo que o correto seria 16 funcionários.

Diante desta simples constatação, facilmente se observa que os cálculos realizados desta maneira não contemplam corretamente os valores relacionados aos encargos sociais, pois ainda que se multiplique os valores da hora pelo número correto de funcionários, essa multiplicação não estaria correta, pois o percentual de encargos não se multiplica, sendo este individual para cada funcionário, fato este que altera o valor da proposta para um valor menor, privilegiando a proposta do concorrente.

Outro fato que chamou atenção na análise da planilha do concorrente foi que o mesmo calculou os custos de intrajornada como insumos e não como salário, sendo que o Intervalo intrajornada é a pausa realizada pelo trabalhador dentro do horário de expediente, pois serve para que o colaborador possa descansar e alimentar-se adequadamente, portanto, trata-se de um cálculo realizado com base no salário.

Para realizar tal cálculo é preciso descobrir qual é o valor da hora comum do colaborador e dividir o salário dele pelo número de horas que ele faz no mês, ou seja, com base no salário do funcionário. Tal cálculo contido na planilha como "Insumos" não prevê a incidência correta de encargos e impostos, sendo prejudicial as empresas que o fizeram corretamente.

Portanto, basta comparar como foram contemplados determinados custos na planilha apresentada por esta RECORRENTE, razão pela qual, o valor da proposta da empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA estaria mais baixo, prejudicando esta e demais concorrentes no certame, razão pela qual merece ser desclassificada.

3.3 – DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS APRESENTADA PELA EMPRESA SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAIBA LTDA

Não menos importante, vale também destacar que a empresa citada acima também não contemplou corretamente seus custos, neste caso não lançando em nenhuma de suas planilhas valor algum em relação a intrajornada, previsto pela legislação e detalhado no tópico acima.

Também realizou o cálculo das alíquotas do ISS de forma equivocada, utilizando-se da média aritmética em cada planilha pela soma do ISS em postos de cidades diferentes, não sendo correto realiza-lo desta maneira, sendo que os postos do Litoral possuem alíquota de ISS de 3% e Taubaté possui alíquota de ISS de 5%.

O próprio edital traz tal exigência em seu Item 3.4.17:

3.4.17 - O valor de ISS deverá ser observado de acordo com o município de prestação dos serviços sendo de responsabilidade das empresas licitantes verificando qual valor/percentual cada município aplica para o respectivo ISS.

Tal previsão também têm base na LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003 que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de



SEGATE SEGURANCA PRIVADA LTDA ME
CNPJ - 22.577.479/0001-66

competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, mais precisamente em seu Art. 3º:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local.

Portanto, a alíquota calculada de 4,60% para os postos junto ao município do litoral, que contenha ISS de 3% não haveria prejuízos, porém o mesmo cálculo para o município com alíquota de ISS em 5%, este sim teria valores prejudicados, calculados erroneamente.

Portanto, o cálculo da proposta pela média da alíquota do ISS bem como a ausência de algumas previsões legais, tornam a planilha de composição de custos da concorrente, irregular, merecendo também a sua desclassificação.

Além disso, o edital também prevê a desclassificação de propostas que não atendam aos dispostos no edital, conforme itens do edital:

5.1.5.1. O critério de julgamento será por menor preço total do lote, portanto será desclassificada a proposta que não atender aos Anexos I, III e Minuta de Contrato.

5.6. A proposta apresentada em desacordo com o disposto neste edital será desclassificada.

Portanto, as duas empresas citadas acima não cumpriram na íntegra com as exigências de cálculo das propostas e a devida legislação, no qual devem ocasionar em sua DESCLASSIFICAÇÃO.

4 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que a Ilustre Presidente e Membros da Comissão de Licitações se digne:

- a) Ao recebimento das presentes razões recursais, por serem tempestivas;
- b) O DEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa SEGATE SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, DANDO-LHE PROVIMENTO, na íntegra e, na oportunidade, **DESCLASSIFICANDO** as empresas ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA e SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAIBA LTDA, por não atenderem, na íntegra, as exigências do referido edital, pelos motivos acima aduzidos;

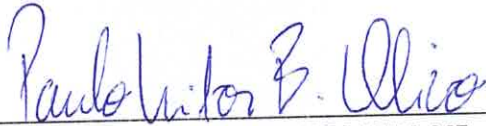


SEGATE SEGURANCA PRIVADA LTDA ME
CNPJ - 22.577.479/0001-66

c) Subsidiariamente, caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera esse recorrente, digno-se a encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pindamonhangaba, 16 de dezembro de 2022.



SEGATE SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME
Sr. Paulo Vitor Barretti Olivo
Representante Legal e Procurador
RG no. 43.715.400-2 / CPF no. 216.478.928-80